



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000305900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129234-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA, é agravado FRANCAUTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28666

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2129234-64.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: OBJETIVA - SOLUCOES EM CONSORCIOS S/S LTDA

AGRAVADO: FRANCAUTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. JULIANA PITELLI DA GUIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPETÊNCIA - Decisão que declinou, de ofício, da competência e determinou a redistribuição dos autos à uma das Varas da Comarca de Franca/SP - Impossibilidade - A incompetência relativa não pode ser decretada, de ofício, pelo Juiz, devendo ser arguida, pelo interessado, nos termos do art. 65 do CPC - Aplicação da Súmula 33, do STJ - Precedentes do TJ-SP – Decisão reformada, ressalvada a possibilidade de reapreciação desta matéria, em caso de eventual alegação pela parte interessada
- Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 104/105 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer, declinou da competência do atual Juízo para processar e julgar a demanda, e determinou a remessa dos autos à uma das Varas da Comarca de Franca/SP.

A agravante sustentou, em síntese, que é cessionária da cota de consórcio cancelada cedida pelo consorciado excluído, sub-rogando-se em todos os direitos, pretensões e ações.

Alegou a impossibilidade de declaração de ofício da incompetência relativa, nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil e da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sob o entendimento de que os direitos cedidos decorrem de relação de consumo.

Requereram, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, “para o fim de REFORMAR a r. decisão que declarou a incompetência territorial de ofício e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca – SP, haja vista o error in judicando, uma vez que conforme a Súmula nº 33 do STJ e artigo 65 do CPC, o r. juízo não poderia ter declarado de ofício a incompetência relativa, bem como restou demonstrado ser a Comarca de São Paulo – SP o foro competente para o processamento da ação de obrigação de fazer para determinar que a agravada anote em seu sistema que a agravante é cessionária da cota cancelada de consórcio e se abstenha de realizar ao cedente qualquer pagamento de crédito, por aplicação dos artigos 347, I, 348 e 349 do Código Civil (sub-rogação), bem como pelo entendimento jurisprudencial do STF, STJ e deste Egrégio Tribunal Bandeirante, e pela aplicação da legislação consumerista (art. 101, I, do CDC).”

Pela decisão de fls. 142, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender, provisoriamente, o cumprimento da decisão.

Dispensada a intimação da parte agravada para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderá questionar a decisão que vier a ser proferida neste agravo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 104/105 dos autos originários):

“Vistos.

A autora exerce sua pretensão com fulcro nos artigos 347, I e 349 do Código Civil, por ser cessionária de cota de seguro contratada pelo cedente junto à

ré. Desta feita, a competência no caso em tela se rege pela regra do artigo 53, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, segundo o qual é competente o foro do domicílio do réu, que é na cidade de Franca/SP.

Não se justificando ajuizamento da demanda neste foro, pois, ainda que se admita que a autora, como subrogada nos direitos dos cedente, se valha da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ela se sub-roga no direito material, mas não no direito processual do foro especial. Também porque, a prerrogativa prevista ao consumidor no artigo 101, inciso I do CDC visa facilitar o exercício de seus direitos, tendo por premissa a presumida vulnerabilidade, o que certamente não se aplica à autora.

Sobre o tema, ensina Cândido Rangel Dinamarco que a jurisprudência é muito forte, no sentido de que não dispõe a seguradora da faculdade de escolher entre o forum delicti commissi e o lugar de sua sede, porque a sub-rogação operada pelo pagamento ao segurado tem por objeto exclusivamente sua situação de direito material, não processual ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. I, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 546).

No mesmo sentido, discorre Theotônio Negrão Para a ação regressiva movida pela seguradora, desaparece a competência especial prevista neste § ún. e prevalece a do domicílio do réu (STJ-3ªT.: JTAERGS 87/406; STJ-4ªT., REsp 19.767-0. Min. Barros Monteiro, j. 23.11.93, DJU 7.2.94; RT 493/91,594/114, 739/350, RJTJESP 47/233, 52/286, 111/300, 124/419, JTA 100/183, JTAERGS 70/220) (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 46ª ed., 2014, nota 22 ao artigo 100, p. 241).

De fato, em casos similares, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Exceção de Incompetência. Acolhimento. Remessa dos autos à comarca do domicílio do réu. Ação regressiva movida pela seguradora. Hipótese em que não prevalece o parágrafo único, do art. 100, CPC. Agravo improvido." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2220360-50.2014.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Desembargador Relator Nestor Duarte, j. 02.03.2015, p. 09.03.2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REGRESSIVASEGURO DE VEÍCULO Prescrição Inocorrência Prazo trienal do art. 206, §3º, V do CC Competência Inaplicabilidade do art. 100, Parágrafo único, do CPC73 Competente o foro de domicílio do réu O réu, contudo, não demonstra residir em Ubatuba Negado provimento." (TJSP, Agravo de Instrumento nº2108106-66.2016.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Desembargador Relator Hugo Crepaldi, j.16.06.2016, p. 16.06.2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pelo exposto, DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE para o exame da causa e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro de FRANCA/SP observadas as cautelas de praxe.”

Respeitado o entendimento da Meritíssima Juíza prolatora da r. decisão supramencionada, o recurso comporta provimento.

Com efeito, em se tratando de competência territorial, de natureza relativa, a incompetência do Juízo não pode ser declarada de ofício, devendo ser alegada pelo interessado, a teor do artigo 65, do Código de Processo Civil.

A propósito, a súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Neste sentido, são os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Consórcio. Decisão agravada que, de ofício, declina a competência. Descabimento. Competência relativa. Aplicação da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça. Ajuizamento da demanda no domicílio da autora. Inaplicabilidade do artigo 63, §5º, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2145149-56.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – DECLINAÇÃO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE – decisão pela qual o juízo reconheceu sua incompetência territorial e determinou a redistribuição a ação para a comarca de Porto Alegre, sede da empresa ré – incompetência relativa que somente pode ser declarada se arguida pela parte contrária – art. 64 do CPC e Súmula 33 do STJ – agravo provido” (Agravado de Instrumento 2149462-60.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).

Ante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, a fim de determinar o processamento da ação perante o r. Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central, ressalvada a possibilidade de reapreciação desta matéria, em caso de eventual alegação pela parte interessada.

Fica prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR